



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO nº 340 /2016**

**76ª SESSÃO ORDINÁRIA** de: 12.09.2016.

**PROCESSO Nº 1/837/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201601567**

**RECORRENTE:** EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A e CEJUL

**RECORRIDO:** AMBOS

**RELATOR:** FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO 1. A empresa deixou de recolher ICMS antecipado, referente a operações de entradas interestaduais de produtos acabados 2. Auto de infração julgado procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária, adotado pelo distinto representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Artigos infringidos: 767 do Decreto 24.569/97; Penalidade no art. 123, I, “c” da lei 12.670/96.

**RELATÓRIO**

Trata o relato do auto e infração de suposta falta de recolhimento de ICMS antecipado, referente a operações de entradas interestaduais.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, I, “c” da lei no. 12.670/96.

A Ilustre julgadora singular entendeu pela parcial procedência da acusação fiscal, reequadrando a acusação fiscal para o artigo 123, I, “d” (atraso de recolhimento).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Inconformada com a decisão singular, a recorrente discorda da interpretação realizada pelo julgamento singular, lançando mão da Portaria n. 739/2015, assim como nulidade por impedimento do agente atuante; de inconsistência no procedimento fiscalizatório e falta de intimação específica.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, cabe indicar os motivos pelos quais há de ser afastada a nulidade impetrada pela recorrente. Não houve prejuízo à espontaneidade, uma vez que não existiu intimação específica no Termo de intimação, diante da redação genérica solicitando “apresentar recolhimentos do ICMS Antecipado”.

Ao receber informações suficientes para exercer sua espontaneidade (Chave de acesso da NF-E, CNPJ do emitente, data e no. da NF) perdeu referida oportunidade no prazo oferecido pelo agente atuante (10 dias).

Por se tratar de “diligência fiscal restrita”, que tem como “falta de recolhimento”, enquadra-se em um dos casos de dispensa de termo de início e de conclusão de fiscalização (art. 825, II, do RICMS), sendo cabível termo de intimação (IN n. 33/97).

No que se refere à nulidade por impedimento da autoridade atuante, também não há que ser acatado, posto que a Portaria n. 739/2015 (fls.55), publicada no D.O.E em 03/02.2016 faz referência ao seu efeito retroativo “no período de 28.01.2015 a 06.01.2016”.

Quanto ao mérito não se entende pelo reenquadramento realizado pela julgadora singular para a súmula 6 do CRT. Essa considerou que o simples motivo das informações constarem nos sistemas corporativos de dados da SEFAZ caracteriza a infração como “atraso de recolhimento”. Contudo, este não é o que entendemos. A principal condição para tal



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

reenquadramento é que o imposto tenha sido devidamente apurado (pelo contribuinte em sua escrita fiscal, ou pelo fisco), o que não ficou caracterizado no processo em discussão.

Isto posto, é que somos pela manutenção da acusação fiscal, tendo em vista que a recorrente não apresentou provas para ilidi-lo.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

**PRINCIPAL: R\$ 176.418,04**

**MULTA: R\$ 176.418,04**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

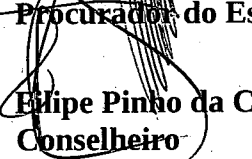
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A e CEJUL e **RECORRIDO**: AMBOS A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela autuada: 1. Nulidade por incompetência da autoridade que designou ação fiscal; 2. Nulidade por ausência de espontaneidade, no Termo de Intimação, para que o contribuinte pudesse recolher os valores cobrados; Preliminares de nulidade afastadas, por unanimidade de votos, com base nas discussões e nos fundamentos apresentados em Sessão pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolve a 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário interposto, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jussara Dias Soares. SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 06 de 12 de 2016.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Ciente em:  
06/12/16

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Jussara Dias Soares  
Conselheira

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro